



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10912.000742/2008-71
Recurso nº 914.074 Voluntário
Acórdão nº 2102-02.206 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRPF - Rendimentos recebidos acumuladamente
Recorrente LEILA CRISTINA DA ANUNCIAÇÃO LUBAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, pois intempestivo.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 02/08/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra LEILA CRISTINA DA ANUNCIAÇÃO LUBAS foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 04/07, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2005, exercício 2006, no valor total de R\$ 20.915,41, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/10/2008.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/03, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/CTA nº 06-30.842, de 22/03/2011, fls. 57/59.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, Aviso de Recebimento (AR), fls. 62, a contribuinte apresentou, em 01/06/2011, recurso voluntário, fls. 74/75, argüindo, em síntese, que os rendimentos considerados omitidos tratam de verbas indenizatórias, que não compõem a base de cálculo do imposto de renda.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O prazo estipulado na legislação para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Dos autos consta que a decisão recorrida foi encaminhada à contribuinte por via postal, conforme Aviso de Recebimento (AR), fls. 62. No referido documento consta a assinatura da contribuinte, contudo, o campo relativo à data do recebimento está em branco. Assim, deve-se observar o disposto no art. 23, § 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Ocorre que, no processo digital, disponibilizado para julgamento do recurso, não consta o carimbo dos Correios com a data de postagem da correspondência (data da expedição). Contudo, verifica-se que constam três datas de tentativas de entrega: 08, 11 e 12 de abril de 2011, e o carimbo da agência dos Correios responsável pela devolução do AR foi apostado em 12/04/2011.

Assim, ainda que se considere que a data da expedição da intimação tenha ocorrido apenas em 12/04/2011, que é a data mais favorável para a contribuinte, tem-se que a ciência da decisão recorrida teria ocorrido em 27/04/2011. Veja que a expedição da intimação para a ciência da decisão de primeira instância ocorreu necessariamente antes de 08/04/2011, data em que houve a primeira tentativa de entrega da intimação.

Ora, considerando que a contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 27/04/2011, tem-se que o prazo para apresentação do recurso encerrou-se em 27/05/2011. Logo, o recurso apresentado em 01/06/2011 está intempestivo, tornando-se definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeira instância, nos termos do art. 42, I do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora